



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA**

Estado de São Paulo

"Lei Estadual nº 11.197 de 05 de Julho de 2002"

Praça Coronel Theodorico Coelho, 37 - Telefax (012)271-1163 - CEP 12.140-000 - CNPJ 01.208.243/0001-82

Lei nº 1069, de 14 de abril de 2003

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO "SIM" (SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL)"

LUIZ ADÉLIO DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Artigo 41, § 2º da Lei Orgânica do Município, **promulga a seguinte Lei:**

Art. 1º - Fica instituído no Município de São Luiz do Paraitinga, o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), que terá por objetivo a fiscalização prévia dos produtos artesanais, vegetais e de origem animal.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar convênio com outros Municípios para efeito da aplicação desta Lei.

Art. 3º - Estão sujeitos à inspeção prévia desta Lei as seguintes matérias primas, seus derivados e subprodutos:

- I - Animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias primas,
- II - O pescado e seus derivados;
- III - O leite e seus derivados;
- IV - O ovo e seus derivados;
- V - O mel, a cera de abelhas e outros produtos da colméia;
- VI - Microorganismos;
- VII - Frutas;
- VIII - Cereais e produtos agrícolas;
- IX - Doce e produtos agrícolas;

Art. 4º - A inspeção de que se trata o artigo far-se-á nos seguintes estabelecimentos e propriedades:

- I - Nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal.
- II - Nos entrepostos ou estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem produtos de origem animal e outros especificados no artigo 3º.
- III - Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Art. 5º - Será competente para realizar a inspeção prevista nos incisos I,II,III, a Assessoria Municipal de Agricultura, e a Assessoria Municipal de Saúde, devendo dispor de recursos necessários, inclusive de profissional competente.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Estado de São Paulo

"Lei Estadual nº 11.197 de 05 de Julho de 2002"

Praça Coronel Theodoro Coelho, 37 - Telefax (012)271-1163 - CEP 12.140-000 - CNPJ 01.208.243/0001-82

Art. 6º - Nenhum estabelecimento que se enquadre nos termos do artigo 3º, poderá funcionar no Município, sem que esteja devidamente registrado na Prefeitura Municipal, devendo cumprir os regulamentos e atos complementares.

Parágrafo 1º - O estabelecimento manterá livro oficial onde serão registradas as informações, recomendações e visitas do Órgão de inspeção municipal, objetivando o controle da produção.

Parágrafo 2º - O Órgão de Inspeção Municipal poderá estabelecer, a seu critério, as análises rotineiras necessárias para cada produto processado, sem ônus para os produtores, bem como coletar novas amostras e repetir as análises que julgar convenientes.

Art. 7º - A regulamentação de que se trata este artigo abrangerá:

I - As condições higiênicas sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos;

II - A fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização;

III - Os exames tecnológicos microbiológicos, histológicos e químicos de matérias primas e de produtos;

IV - A inspeção e controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;

V - A qualidade e as condições técnicas sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos;

VI - A inspeção das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso V;

VII - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para preservação de sua qualidade ;

VIII - As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos artesanais, deverão portar carteira de saúde e usar uniformes próprios, limpos e adequados à preservação das condições de higiene;

IX - A embalagem do produto artesanal de origem animal ou vegetal, deverá conter no seu rótulo todas as informações previstas no Código de Defesa Consumidor, indicando que o produto é artesanal, com a inscrição do Órgão de inspeção municipal;

Art. 8º - Compete à Assessoria responsável pela fiscalização citada no artigo 5º:

I - Estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal;

II - Coordenar o treinamento técnico do pessoal envolvido nos serviços de inspeção municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA**

Estado de São Paulo

"Lei Estadual nº 11.197 de 05 de Julho de 2002"

Praça Coronel Theodoro Coelho, 37 - Telefax (012)271-1163 - CEP 12.140-000 - CNPJ 01.208.243/0001-82

Art. 9º - Sem prejuízo de responsabilidade penal cabível a infração da presente Lei, acarretará isolada ou cumulativamente as seguintes sanções:

I - Advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II - Multa de até 50 UFESP do mês da infração, nos casos não compreendidos no inciso I;

III - Apreensão ou condenação das matérias primas, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênicas sanitárias adequadas ao fim que se destina, ou forem adulterados;

IV - Interdição de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênicas sanitárias, ou no caso do embarço a ação fiscalizadora;

V - Interdição total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto ou se verificar mediante inspeção, a inexistência de condições higiênicas sanitárias adequadas.

Parágrafo 1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo nos casos de artifícios, artil simulação, desacato, embarço ou resistência à ação fiscalizadora, levando-se em conta além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômica do infrator.

Parágrafo 2º - A interdição que se trata o inciso V, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Parágrafo 3º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo 2º, no prazo de 12 meses, será efetuado a cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo 4º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a dispensar tratamento diferenciado como forma de incentivo às pequenas e micro indústrias e produtores, na forma da Lei.

Art. 10 - Ficam instituídas taxas de classificação, inspeção e fiscalização relativas aos produtos de origem animal e vegetal.

Art. 11 - O valor das taxas será determinado de acordo com a origem dos serviços convertidos em UFESP.

a- Inspeção sanitária pelos custos dos serviços em UFESP prefixado.

b- Registro do estabelecimento: Pelo valor estipulado para alvará de funcionamento conforme código tributário.

c- Análise prévia: pelos custos do serviço em UFESP.

d- Análise parcial: Pelos custos dos serviços em UFESP.

Parágrafo único: Fica isento das taxas citadas nos itens c e d os produtos artesanais que operam em regime de economia familiar.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA**

Estado de São Paulo

"Lei Estadual nº 11.197 de 05 de Julho de 2002"

Praça Coronel Theodoro Coelho, 37 - Telefax (012)271-1163 - CEP 12.140-000 - CNPJ 01.208.243/0001-82

Art. 12 - O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço será prestado ou posto à disposição, ou o paciente do poder de polícia cada vez que esse seja efetivamente exercido.

Art. 13 - Os débitos não liquidados nas épocas próprias, serão atualizados conforme o valor da UFESP vigente na data do efetivo pagamento acrescidos dos juros de mora de 1% ao mês e multa de 10% sobre o valor devido.

Art. 14 - A prefeitura Municipal poderá contratar pessoal técnico especializado, para a fiscalização sanitária desta Lei.

Art. 15 - A presente Lei, será regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal, obedecendo a legislação vigente.

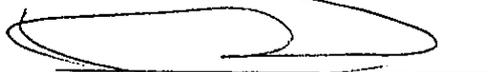
Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, 14 de Abril de 2003.


LUIZ ADÉLIO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA

Publicado no quadro de avisos da Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, aos 14 dias do mês de abril do ano de dois mil e três (14/04/2003).


CÉLIO DAVID TIBURCIO
DIRETOR DE SECRETARIA